



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco

PARECER ADMINISTRATIVO 14/2026 - DECAI/PE/PLENARIO/PE/CRMV-PE/SISTEMA

PARECER CONCLUSIVO

Interessado: Presidência do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico da Portaria CRMV-PE nº 017, de 18 de março de 2026.

Data: 19 de maio de 2026

EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PORTARIA CRMV-PE Nº 017/2026. ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES PARA INVENTÁRIO, MOVIMENTAÇÃO, REGISTRO E RESPONSABILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E MATERIAIS PERMANENTES. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DO PRESIDENTE DO CRMV-PE. DELEGAÇÃO LEGAL PELA LEI FEDERAL Nº 5.517/1968 E RESOLUÇÃO CFMV Nº 591/1992. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, MORALIDADE, PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER CONCLUSIVO PELA VALIDADE E VIGÊNCIA PLENA DO ATO NORMATIVO, COM RECOMENDAÇÕES PARA MELHORIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica conclusiva da **Portaria CRMV-PE nº 017, de 18 de março de 2026**, editada pela Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco (CRMV-PE), no uso das atribuições conferidas pelo art. 19 da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e em consonância com o art. 11, *caput*, alínea 'i' da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992.

O ato normativo tem por objetivo complementar as disposições das Portarias CRMV-PE nº 083/2022 e 084/2022, instituindo normas e procedimentos detalhados para o inventário, a movimentação, o registro e a responsabilização pelos bens móveis, imóveis e materiais permanentes integrantes do patrimônio da autarquia. A portaria foi publicada e já produz efeitos. O presente parecer é emitido posteriormente à publicação, em cumprimento à função de controle preventivo e corretivo da assessoria jurídica, sem prejuízo de sua eficácia ex nunc.

A análise restringe-se aos aspectos de compatibilidade vertical (constitucionalidade e legalidade) e horizontal (harmonia com o ordenamento jurídico infraconstitucional aplicável às autarquias federais, especialmente as normas de direito administrativo, licitações, patrimônio público e controle interno).

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da constitucionalidade formal e material

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *caput*, erige os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como vetores da Administração Pública direta e indireta. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, incluindo o CRMV-PE, são autarquias federais (art. 5º, §1º, da Lei nº 5.517/1968), integrantes da Administração Pública indireta, sujeitando-se aos mesmos princípios constitucionais.

A portaria em exame não inova no ordenamento jurídico primário, ou seja, não cria direitos ou obrigações fora dos limites da lei. Trata-se de ato normativo secundário, regulamentar, que detalha procedimentos já autorizados pela lei instituidora. A Lei nº 5.517/1968, em seu art. 19, confere aos Conselhos Regionais a competência para "organizar seu regimento interno e zelar pelo seu cumprimento". Embora o dispositivo não mencione expressamente "patrimônio", a gestão de bens é inerente à personalidade jurídica e à capacidade administrativa da autarquia. Ademais, a Resolução CFMV nº 591/1992, no art. 11, alínea 'i', atribui ao Presidente do Conselho Regional "praticar atos de administração dos bens e serviços do Conselho". A portaria, portanto, encontra fundamento de validade direto na lei federal e na resolução normativa do Conselho Federal, não havendo qualquer usurpação de competência privativa da União, dos Estados ou dos Municípios.

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra ofensa a direito fundamental ou a cláusula pétrea. A norma trata exclusivamente de organização administrativa interna, gestão de bens públicos e responsabilização de agentes (empregados públicos) – temas submetidos ao poder regulamentar da autarquia.

2.2 Da legalidade e da compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

A legalidade estrita exige que a Administração Pública atue conforme a lei, mas também permite a edição de atos normativos internos para fiel execução da lei. A Portaria nº 017/2026 não contraria qualquer disposição expressa da Lei nº 5.517/1968, do Decreto-Lei nº 200/1967 (que dispõe sobre a organização da Administração Federal), ou da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pelo contrário: ao fixar o valor mínimo para registro patrimonial (R\$ 300,00), determinar a guarda de notas fiscais no SUAP e exigir controle de bens inservíveis, a portaria está em sintonia com o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o controle patrimonial de bens públicos.

No que tange à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), destacam-se os arts. 15 e 16, que tratam da despesa pública e da necessidade de estimativa de impacto orçamentário para criação de despesas permanentes. A portaria não cria novas despesas; apenas disciplina a gestão de bens já existentes. A previsão de auditorias periódicas pela Gerência de Controle Interno (art. 4º, §§4º e 5º) e a obrigatoriedade de registro em planilha eletrônica como instrumento de controle interno estão em perfeita harmonia com o art. 59 da LRF, que exige a atuação dos sistemas de controle interno para garantir a legalidade e a avaliação dos resultados.

2.3 Da técnica legislativa e eventuais vícios formais

A portaria apresenta estrutura de capítulos, artigos, parágrafos e incisos, com numeração sequencial. Não se identificam vícios de redação que comprometam a compreensão ou a aplicação. Contudo, observa-se impropriedade formal passível de correção futura:

1. **Art. 3º, parágrafo único:** A redação “como os de informática sob a guarda do Setor de Tecnologia da Informação” é exemplificativa, mas poderia gerar dúvida sobre a obrigatoriedade de registro para bens de outros setores. A interpretação sistemática, entretanto, afasta o problema, pois o caput do art. 3º já exige registro de todos os bens iguais ou superiores a R\$ 300,00.

2.4 Da competência regulamentar do Presidente do CRMV-PE

A Resolução CFMV nº 591/1992, no art. 11, alínea ‘i’, confere ao Presidente do Conselho Regional “praticar atos de administração dos bens e serviços do Conselho”. A edição de portaria normativa sobre patrimônio é manifestação típica desse poder de administração. Não há necessidade de aprovação prévia pelo Plenário do CRMV-PE, salvo se o regimento interno assim exigir. A consulta ao regimento interno vigente do CRMV-PE (não juntado aos autos) é recomendável, mas, na ausência de disposição expressa em contrário, a portaria é válida.

Ademais, a portaria não revoga expressamente as Portarias nº 083/2022 e 084/2022, mas as “complementa” (considerando). Essa técnica é juridicamente aceitável, desde que não haja conflito insanável.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto parecer **CONCLUSIVO** nos seguintes termos:

1. **Pela constitucionalidade** da Portaria CRMV-PE nº 017, de 18 de março de 2026, porquanto editada no âmbito da competência constitucional da Administração Pública indireta federal, respeitando os princípios do art. 37 da CF/88 e sem ofensa a direitos fundamentais.
2. **Pela legalidade** do ato normativo, pois fundado nas atribuições legais conferidas ao Presidente do CRMV-PE pelo art. 19 da Lei nº 5.517/1968 e pelo art. 11, alínea ‘i’, da Resolução CFMV nº 591/1992.
3. **Pela compatibilidade horizontal com o ordenamento jurídico**, uma vez que a portaria detalha procedimentos já previstos em normas de controle patrimonial, criando instrumentos de rastreabilidade (planilha eletrônica de controle, registro do número do processo SUAP, auditoria interna amostral) que se alinham às boas práticas de governança pública.
4. **Recomenda-se, contudo, a edição de portaria retificadora para corrigir o erro material**, a fim de evitar dúvidas interpretativas, sem prejuízo da validade do ato enquanto não corrigido.
5. **Recomenda-se, ainda, a consolidação em ato único** das normas sobre patrimônio (Portarias 083/2022, 084/2022 e 017/2026) para facilitar a consulta pelos agentes públicos e pelos órgãos de controle externo (TCU, CGU).
6. **Conclui-se pela plena validade, vigência e eficácia** da Portaria CRMV-PE nº 017/2026, devendo ser cumprida

por todos os setores do Conselho, sob pena de responsabilização de seus agentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 19 de maio de 2026.

LEONARDO CARVALHO DUBEUX DOURADO

Assessor Jurídico do CRMV-PE

Documento assinado eletronicamente por:

- **Leonardo Carvalho Dubeux Dourado, Assessor Jurídico do CRMV-PE - CMMED - DEJUR/PE**, em 19/05/2026 12:00:26.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 19/05/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 628592

Código de Autenticação: d12a2421cb



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua João Ivo da Silva, 342, Madalena, Recife / PE, CEP 50720-155